



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1822809 - SP (2019/0183103-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO CRISTINA IGNEZ
ADVOGADOS : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E OUTRO(S) - SP107206
PAULO FILIPOV - SP183459
AGRAVADO : ROSALIA MARIA ANDREUCCI NAVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DIEGO NAVES DE ANDRADE - SP314318

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. PENHORA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS PROMISSÁRIOS-COMPRADORES NA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
2. A jurisprudência desta Casa não tem admitido a penhora de imóvel adquirido pelo promissário-comprador quando a ação de cobrança de débitos condominiais foi proposta apenas contra o promitente-vendedor. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
4. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.
5. Não é possível a análise das demais questões suscitadas nas contrarrazões, seja porque a via utilizada não é a adequada para se pleitear a redução da verba honorária fixada em seu desfavor, seja porque esta Corte Superior não dispõe de subsídios suficientes para o exame de eventual prescrição.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1822809 - SP (2019/0183103-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO EDIFICIO CRISTINA IGNEZ**
ADVOGADOS : **ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E OUTRO(S) - SP107206**
PAULO FILIPOV - SP183459
AGRAVADO : **ROSALIA MARIA ANDREUCCI NAVES DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DIEGO NAVES DE ANDRADE - SP314318**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. PENHORA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS PROMISSÁRIOS-COMPRADORES NA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
2. A jurisprudência desta Casa não tem admitido a penhora de imóvel adquirido pelo promissário-comprador quando a ação de cobrança de débitos condominiais foi proposta apenas contra o promitente-vendedor. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
4. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.
5. Não é possível a análise das demais questões suscitadas nas contrarrazões, seja porque a via utilizada não é a adequada para se pleitear a redução da verba honorária fixada em seu desfavor, seja porque esta Corte Superior não dispõe de subsídios suficientes para o exame de eventual prescrição.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Condomínio Edifício Cristina Ignez contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 801):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVA ANÁLISE DO APELO ESPECIAL QUE SE

IMPÕE. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. PENHORA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS PROMITENTES-COMPRADORES NA AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, sustenta que o entendimento estadual está em dissonância à atual jurisprudência do STJ, destacando que o tema foi objeto de precedente vinculante.

Alega que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

Impugnação às fls. 846-864 (e-STJ), por meio da qual é requerida a majoração dos honorários recursais, o reconhecimento da prescrição das quantias anteriores a 19/6/2001, a redução do valor dos honorários sucumbenciais fixados em seu desfavor e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, esclarecendo que: (i) não ordenou o prosseguimento da execução contra a terceira embargante nem contra os réus originários; e (ii) o precedente vinculante do STJ teria sido observado.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do julgamento dos aclaratórios (e-STJ, fl. 647-648):

Sem omissão, sem contradição, sem obscuridade, sem erro material e sem violação a qualquer preceito de lei ou princípio de toda natureza, mas com cumprimento das regras pertinentes, o acórdão examinou os fatos e dirimiu a lide nos termos que expôs.

Há equívoco na leitura de que se ordenou o prosseguimento da execução contra a terceira embargante, o que em ponto algum do longo voto se encontra, e, portanto, não se justificava a subsistência da penhora.

De prosseguimento contra os réus originário não haveria de se cuidar e não se cuidou.

Constou que se trata de embargos de terceira que, sem ter sido citada para a ação originária, obrigava-se e se obriga a pagar as quotas condominiais, e não as pagou, o que e em decorrência do paradoxo, conduziu à exclusão dos honorários de sucumbência, nada além disso.

De resto, o que interessa do precedente vinculante do Superior Tribunal de

Justiça é sua definição, a da legitimidade para a demanda do condomínio, o que foi observado.

O que pretende o embargante é rediscutir o julgado, diante do evidente inconformismo com a solução e do inadmissível caráter infringente de sua manifestação, a que não se prestam os embargos declaratórios, que, por isso e ausente vício, rejeitam-se.

Assim, impossível se reconhecer a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não se podendo atribuir os vícios de omissão e contradição à decisão recorrida apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte recorrente.

Sobre o tema, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES DECIDIDAS NÃO ATINGIDAS POR POSTERIOR JUÍZO DE CASSAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1217467/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

No mais, não há falar em inobservância ao entendimento contido no REsp 1.345.331/RS, pois a questão tratada no referido precedente vinculante trata apenas sobre a legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança de débitos condominiais, enquanto, na presente situação, a discussão versa sobre a possibilidade de penhora do patrimônio de pessoa que não participou do processo de conhecimento.

Neste caso, a jurisprudência desta Casa não tem admitido a penhora de imóvel adquirido pelo promissário-comprador, quando a ação de cobrança de débitos condominiais foi proposta apenas contra o promitente-vendedor.

Oportunamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROMISSÁRIO COMPRADOR. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA PROMITENTE VENDEDOR. EXECUÇÃO QUE ATINGIU O IMÓVEL GERADOR DA DÍVIDA, AFETANDO PATRIMÔNIO DO PROMITENTE COMPRADOR. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

(...)

2. A penhora da unidade habitacional que deu origem ao débito condominial

não pode ser autorizada em prejuízo de quem não tenha sido parte na ação de cobrança em que formado o título executivo.

3. A natureza propter rem da dívida não autoriza superar a necessária vinculação entre o polo passivo da ação de conhecimento e o polo passivo da ação de execução.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

(AgInt no REsp 1368254/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 17/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR O RECORRENTE DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se possa atribuir a responsabilidade de pagamento das cotas condominiais em atraso ao adquirente do imóvel, não é possível mero redirecionamento do cumprimento de sentença ao novo proprietário, que não integrou a lide na fase de conhecimento. Precedentes.

(AgInt no REsp 1565531/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019)

Destarte, é certo que o aresto vergastado encontra-se em harmonia com o posicionamento desta Corte Superior sobre o tema, motivo pelo qual era mesmo de rigor a aplicação do verbete n. 83 da Súmula do STJ à espécie.

Relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, destaque-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...). APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

(...)

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1953626/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

É importante pontuar, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno

que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

A título exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE EXAME PARA DIAGNÓSTICO DE HIDROCEFALIA CONFORME RECOMENDAÇÃO MÉDICA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

(...)

4. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1944179/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 06/04/2022)

Registre-se, por fim, não ser possível a análise das demais questões suscitadas nas contrarrazões, seja porque a via utilizada não é a adequada para se pleitear a redução da verba honorária fixada em seu desfavor, seja porque esta Corte Superior não dispõe de subsídios suficientes para o exame de eventual prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.822.809 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0183103-0

Número de Origem:

0165440-35.2006.8.26.0100 10986778820138260100 1654403520068260100

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO CRISTINA IGNEZ

ADVOGADOS : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E OUTRO(S) - SP107206

PAULO FILIPOV - SP183459

RECORRIDO : ROSALIA MARIA ANDREUCCI NAVES DE ANDRADE

ADVOGADO : DIEGO NAVES DE ANDRADE - SP314318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO CRISTINA IGNEZ

ADVOGADOS : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E OUTRO(S) - SP107206

PAULO FILIPOV - SP183459

AGRAVADO : ROSALIA MARIA ANDREUCCI NAVES DE ANDRADE

ADVOGADO : DIEGO NAVES DE ANDRADE - SP314318

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022

